



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **2277/2025**

Data de Protocolo: **24/04/2025 11:23:30**

Tipo

Projeto de Lei

Número

90/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Linda Brasil

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a proibição de fabricar, comercializar e fornecer, ainda que a título gratuito, armas de fogo de brinquedo no Estado de Sergipe e dá outras providências.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __/2025

Autoria **Linda Brasil** – PSOL/SE,

Dispõe sobre a proibição de fabricar, comercializar e fornecer, ainda que a título gratuito, armas de fogo de brinquedo no Estado de Sergipe e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Artigo 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização e o fornecimento, ainda que a título gratuito, de armas de fogo de brinquedo no território do Estado de Sergipe.

Artigo 2º A violação ao disposto nesta lei ensejará as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada no mínimo em 100 (cem) e até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Sergipe (UFP/SE).

§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias prevista no inciso III será aplicada no caso de reincidência da infração ao artigo 1º desta lei.

§ 3º Na hipótese de descumprimento da sanção prevista no inciso III, ou de reincidência após imposição anterior dessa penalidade, será aplicada a cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento prevista no IV.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Artigo 3º A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 4º O Poder Executivo deve realizar ampla campanha educativa nos meios de comunicação para conhecimento dos deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

Artigo 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento estadual, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

14 de abril de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem como objetivo impedir a fabricação, a comercialização e o fornecimento, ainda que a título gratuito, das armas de brinquedo no território sergipano, como parte do esforço coletivo para promoção de uma cultura de paz e prevenção à violência, que visa, em especial, à proteção das crianças e dos adolescentes.

É sabido que a infância é fase crucial na formação de valores, condutas e percepções de mundo. Nessa etapa da vida, as brincadeiras têm papel fundamental no desenvolvimento da criatividade, da empatia e da sociabilidade. Assim, quando a brincadeira envolve a simulação de atos de violência, como o emprego de armas, ainda que fictícias, há o risco de naturalização de comportamentos agressivos e dessensibilização das crianças quanto ao impacto real do uso de armamentos.

Embora o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003) já contemple, em seu artigo 26, a proibição à fabricação e à comercialização de simulacros que possam ser confundidos com armas reais, permanece permitida a circulação de brinquedos bélicos que, mesmo não idênticos às armas de fogo verdadeiras, carregam consigo símbolos de dominação, agressão e poder.

Esta lei teria, portanto, a função de estender a proibição para as réplicas e simulacros de qualquer tipo, não apenas das que guardam significativo grau de similaridade, a ponto de serem confundidas com o seu protótipo. Isso porque há aspectos pedagógicos relacionados à banalização das armas que escapam à previsão da lei federal.

O manuseio de armas de brinquedo durante a formação do discernimento da criança e do adolescente facilita a compreensão de que a arma de fogo é aceita pela família e pela sociedade, e não um objeto altamente perigoso e destrutivo.

A medida proposta possui um caráter educativo e preventivo, pois coíbe a circulação de brinquedos que, em tese, são inofensivos, porém prejudicam a formação dos infantes, uma vez que aguçam sua curiosidade por armas verdadeiras e naturalizam uma cultura da violência, que posteriormente poderá levá-los à criminalidade.

Ao proteger a infância e a adolescência, indiretamente, a sociedade investe na melhoria dos seus índices de segurança pública, pois constrói um ambiente social mais saudável, onde as ferramentas do brincar estão voltadas à formação cidadã, solidária e não violenta.

Diante dos altos índices de violência que ainda assolam comunidades em nosso estado, políticas públicas de prevenção não podem ser postas em segundo plano. A atuação do Estado na indução de práticas pedagógicas que afastem o imaginário da violência das experiências infantis é um passo importante para romper ciclos que, muitas vezes, começam na infância e se perpetuam na vida adulta.

A defesa da infância como espaço de aprendizado para a convivência pacífica e o respeito mútuo exige o comprometimento de toda a sociedade – famílias, educadores, poder público e setor privado – e passa, necessariamente, por uma reflexão crítica sobre os valores embutidos nos brinquedos que oferecemos às nossas crianças.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A propósito, quanto à validade da lei proposta, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os Estados são legitimados para dispor sobre a proibição da fabricação, venda e comercialização de armas de fogo, com base na competência legislativa concorrente sobre proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da CF/88) e sobre matéria de produção e consumo (artigo 24, V, da CF/88). Da mesma forma, reconheceu-se a possibilidade de o Legislativo editar uma lei que demanda atuação positiva do Poder Executivo (ADI 5126, Relator: Gilmar Mendes, julgado em 17.12.2022).

Assim, peço aos colegas, deputadas e deputados, a aprovação desta proposição, como iniciativa preventiva de caráter pedagógico, que colabora na formação de uma sociedade mais justa, segura e consciente.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

14 de abril de 2025,

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003000350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **24/04/2025 11:07**

Checksum: **F9A2811FDA6471B10A5CE8C693CD5B15BE089459EE014F4935A7F85B479C589E**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 90/2025

Autoria: Linda Brasil

Proposição Protocolada.

Aracaju, 24 de abril de 2025

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330038003900340030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.